



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 455/91

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO 1
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Lagoa da Prata, órgão colegiado deliberativo das Ações Integradas de Saúde a serem exercidas através do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - São competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - definir as prioridades de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO II **Da Estrutura e Funcionamento**

SEÇÃO I **Da Composição**

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS será composto de membros efetivos e suplentes, com a seguinte representação:

I - Das entidades governamentais:

a) Dois representantes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo um efetivo e um suplente;

b) Dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde, sendo um efetivo e um suplente;

c) Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um efetivo e um suplente;

d) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um efetivo e um suplente;

e) Dois representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo um efetivo e um suplente;

II - Das entidades, prestadoras de serviços públicos e privados:

a) Dois representantes da Fundação SESP, sendo um efetivo e um suplente;

b) Dois representantes de cada hospital integrante do SUS no Município de Lagoa da Prata, sendo um efetivo e um suplente;

c) Dois representantes dos laboratórios de análises clínicas do município, sendo um efetivo e um suplente;

III - Dos profissionais da área de saúde:

a) Dois médicos, sendo um efetivo e um suplente;

b) Dois representantes de outros profissionais de saúde, sendo um efetivo e um suplente;

IV - Dos Usuários:

a) Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentícia, sendo um efetivo e um suplente;

b) Dois representantes do Sindicato Rural de Lagoa da Prata, sendo um efetivo e um suplente;

c) Dois representantes da Cooperativa Agropecuária de Lagoa da Prata, sendo um efetivo e um suplente;

d) Quatro representantes da Associação de Portadores de Deficiência e Patologias, sendo dois efetivos e dois suplentes;

e) Oito representantes das Associações Comunitárias de Moradores dos Bairros, sendo quatro efetivos e quatro suplentes, sabendo-se que a cada bairro corresponde um efetivo e um suplente;

f) Dois representantes do S.O.S., sendo um efetivo e um suplente;

g) Dois representantes da Sociedade São Vicente de Paulo, sendo um efetivo e um suplente;

h) Dois representantes da Sociedade Beneficente de Socorro aos Pobres, sendo um efetivo e um suplente.

§ 1º - a cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O número de representantes de que trata o inciso IV do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro no to do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a presidência do CMS será assumida por um suplente designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - O CMS regerse-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II **Do Funcionamento**

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - o Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

§ 2º - O Conselho enviará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório sobre o desenvolvimento assistencial, gerenciais e financeiro.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 08 de Maio de 1991.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

JOSÉ JÚNIOR REZENDE
Secretário de Governo